



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1365 /92

Registro nº.	L.º
Publicação	Jornal "O Debate"
nº 1776	fls 10
data de	24 Setembro 1992
Francisca F. de Sai	
Carvidos	

CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; O CONSELHO TUTELAR; O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SAN -
CIONO A SEGUINTE LEI:

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES

- Art. 1º - Fica criado, no Município de Macaé, o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, designado pela sigla CMDDCA.
- Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão não governamental, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da ado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

adolescência, tendo autonomia decisória.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade precípua assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à via, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária, à educação, à moradia, dignidade, ao respeito, à liberdade, ao lazer, à cultura, à profissionalização e à proteção ao trabalho, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, omissão, exploração, violência, maus-tratos, crueldade, opressão e discriminação.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o C.M.D.D.C.A. deverá:

- I - Garantir a toda criança e adolescente o direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência com os membros da família de origem e com as pessoas de sua comunidade.
- II - Manter permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de impedir as ações que contrariem os princípios de atendimento integral de defesa da criança e do adolescente, assegurados na forma da Lei.
- III - Garantir o acesso gratuito às creches, em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino regular, enfatizando a igualdade entre os sexos, não sendo permitida qualquer forma de racismo e/ou discriminação, assegurando a participação social e a liberdade de pensamento e expressão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

IV - Garantir o atendimento à criança e ao adolescente que incorrer em ato infracional, conforme o congeciado no art. 227, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal, e demais leis pertinentes.

V - Dar prioridade à formulação de programas que visem à promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O CMDDCA garantirá igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente aos portadores de deficiências e superdotados, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes à sua condição de indivíduo em desenvolvimento com necessidades especiais.

§ 3º - Nenhum obstáculo de caráter político-partidário, burocrático ou de qualquer outra natureza, poderá atuar como impedimento ao pleno exercício do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Elaborar e definir a política de atendimento municipal que assegure a defesa integral à criança e ao adolescente, em todos os níveis.

II - Fixar, em colaboração com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal o percentual do orçamento, destinado a programas específicos de atendimento, assistência, auxílio e subvenções à criança



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

e ao adolescente, independente do percentual já destinado às Secretarias que também atendem a esta população.

III - Definir prioridades no atendimento à criança e ao adolescente, decidindo, inclusive, sobre a aplicação de recursos públicos.

IV - O Conselho captará e gerenciará os recursos necessários à aplicação desta Lei, na forma prevista.

^{Parágrafo} Parágrafo único - A locação de recursos financeiros e humanos obedecerá às diretrizes fixadas pelo Conselho.

V - Cumprir e fazer cumprir, fiscalizar e avaliar as políticas municipais de atendimento, considerando as peculiaridades da criança e do adolescente.

VI - Mobilizar e articular as entidades da sociedade civil e os órgãos do Poder Público, da forma estabelecida por esta Lei e demais dispositivos legais pertinentes. ✓

VII - Definir e regulamentar a composição, funcionamento e o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

VIII - Estabelecer normas para o registro, implantação, funcionamento, controle e fiscalização das ações, projetos e programas de atendimento, governamentais ou não, dentro dos limites do Município de Macaé, bem como para alocação de recursos públicos nessas ações, projetos e programas.

Art. 5º - São atribuições do Conselho:

I - Promover o encaminhamento e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludên



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança e adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à apuração dos fatos.

- II - Instituir Centros de Estudo para incentivo e promoção de cursos, palestras ou seminários, objetivando a atualização dos profissionais das instituições envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente.
- III - Inspeccionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existentes, centros de triagem, unidades de acolhimento e demais estabelecimentos, públicos ou não, em que possam encontrar crianças e adolescentes.
- IV - Promover periodicamente levantamento e cadastramento de todas as entidades, programas e projetos voltados para a criança e o adolescente.
- V - Realizar outras tarefas que se tornem necessárias ao cumprimento de suas finalidades precípuas.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de 16 (dezes - seis) membros efetivos e 16 (dezesesseis) suplentes indicados paritariamente, sendo 08 (oito) pela sociedade civil organizada. *municipalidade*

Art. 7º - Serão Conselheiros, representantes dos órgãos do Poder Público, indicados pela Assembléia Pública, membros de:

01. Secretaria Municipal de Saúde
02. Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

03. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
04. Secretaria Municipal de Promoção Social e Desenvolvimento Comunitário
05. Secretaria Municipal de Administração
06. Secretaria Municipal de Fazenda
07. Gabinete do Prefeito
08. Câmara Municipal de Macaé

§ 1º - Em caso de vacância decorrente da extinção de órgão, governamental ou não, ou do encerramento de suas atividades neste município, caberá à Assembléia Pública proceder à substituição do Conselheiro representante do órgão extinto.

§ 2º - Os órgãos governamentais deverão encaminhar ao Poder Executivo indicação do nome de 02 (dois) representantes, sendo 01 (hum) efetivo e 01 (hum) suplente, escolhidos de forma democrática no órgão público de origem, para compor o quadro de Conselheiros, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Lei

Art. 8º - As entidades, governamentais ou não, que desejarem participar dos quadros do Conselho, deverão cadastrar-se previamente junto à Comissão Operativa-Multidisciplinar Pró-Criança e Adolescente.

Art. 9º - Terão assento no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, membros das seguintes entidades não governamentais, representativas da sociedade civil:

- 02 (duas) vagas para a Associação de Moradores.
- 01 (uma) vaga para a Associação de Mulheres Macaenses.
- 03 (três) vagas para os Sindicatos e Associações Profissionais e Categorias.
- 02 (duas) vagas para entidades que trabalham direta ou indiretamente com crianças e adolescentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 10 - A eleição dos representantes das entidades não governamentais, para a primeira investidura, será realizada em foruns próprios, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - As atas das reuniões em que se derem as eleições dos representantes elencados no art. 9º, serão entregues à Comissão Operativa-Multidisciplinar Pró Criança e Adolescente.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados a qualquer título e pretexto, sendo suas funções consideradas de relevante serviço público, com exercício prioritário e disponibilidade às solicitações, em consonância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA PÚBLICA ORDINÁRIA

Art. 13 - A Assembléia Pública será fórum máximo para decidir sobre a permanência e destituição de Conselheiros, bem como sobre a realização de auditorias para efeito de fiscalização.

Parágrafo único - Entende-se por ASSEMBLÉIA PÚBLICA a comunidade regularmente convocada e presente, sendo as suas decisões tomadas pela maioria dos que comparecerem.

Art. 14 - A Assembléia Pública ordinária será convocada a cada seis (06) meses, mediante ampla divulgação pela imprensa local e outros meios de comunicação, que os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 15 - Convocar-se-á a ASSEMBLÉIA PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA sempre que houver requerimento fundamentado e firmado por maioria simples dos Conselheiros.

§ 1º - A Assembléia Extraordinária poderá, ainda, ser convocada por qualquer cidadão, desde que a convocação seja ratificada por voto da maioria simples dos Conselheiros.

§ 2º - A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante requerimento encaminhado ao Conselho devendo ser submetido à apreciação deste, no prazo de 01 (uma) semana de sua apresentação.

TÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO EM NATUREZA

Art. 16 - Fica criado um CONSELHO TUTELAR dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros sendo recomendável que, no mínimo, 01 (hum) seja de nível universitário, preferencialmente, das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

áreas de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia , com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo todas as atribuições elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial acompanhando e fiscalizando as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto das crianças e adolescentes que, porventura, não puderem ser criados e educados no seio de suas famílias naturais.

SEÇÃO I

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

1. reconhecida idoneidade moral;
2. sanidade física e mental;
3. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
4. residência no Município;
5. experiência no trato com a clientela;
6. escolaridade mínima de 2º grau.

Parágrafo único - Os critérios para o exercício das funções de membro do Conselho Tutelar poderão ser ampliados, quando da regulamentação do pleito.

Art. 20 - Terão preferência no exercício da função, pessoa com comprovada experiência no trato com a criança e o adolescente, em trabalho profissional ou voluntário.

Art. 21 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar estará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sob a fiscalização do Ministério Público, em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Comissão Operativa Multidisciplinar Pró Criança e Adolescente, legalmente constituída pelo Poder Judiciário, mediante Portaria arquivada no Fórum de Macaé, com a finalidade, entre outras, de procedimentalizar os Conselhos, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, tomar as seguintes providências:

- a) fazer publicar em Edital, convidando a sociedade civil organizada, -clubes de serviço, associações' religiosas ou não religiosas, instituições filantrópicas e similares - para que apresente, cada uma, a indicação de 02 (dois) nomes para habilitar-se à composição do Conselho Tutelar;
- b) o Edital deverá ter a mais ampla divulgação e nele constarão obrigatoriamente o horário, o prazo e o local de entrega das indicações, bem como os requisitos exigidos para preenchimento do cargo;
- c) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do encerramento da entrega de indicações, será realizada uma Assembléia Pública, cujo Edital de convocação deverá ser previamente publicado, por iniciativa da Comissão, com a seguinte pauta:

1º - referendar os nomes dos representantes das entidades elencadas nos artºs 7º e 9º para a constituição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos em foruns próprios, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei;

2º - proceder à escolha, por aclamação. Após apresentação feita pelos membros da Comissão, de 05 (cinco) elementos para o Conselho Tutelar e mais 10 (dez) para a formação de um Quadro de Reserva, em ordem de prioridade, para ocupação do cargo, em caso de vacância, devendo a escolha recair entre os candidatos indica-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

indicados pela sociedades civís organizadas , depois de submetidos a uma pré-escolha por parte da Comissão, na qual se aproveitará o maior número possível de candidatos.

- d) todo o processo seletivo será fiscalizado pelo representante do Ministério Público, conforme determinam as Leis 8069/90 e 8242/91;
- e) dar posse a ambos os Conselhos ^e durante o 1º ano de mandato, prestar todo o assessoramento necessário à sua implantação e adequado funcionamento, podendo este prazo ser prorrogado a critério da própria Comissão;
- f) encerrado o período de efetivo assessoramento, a Comissão passará integralmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de fiscalizar e controlar, por si mesmo, as ações do Conselho Tutelar, bem como de dar continuidade a implementação dos propósitos do Conselho, inclusive quanto ao processo sucessório do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 22 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial no caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a remuneração ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades dos locais, com homologação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não poderá exceder à pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo escolhido Servidor Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Em se tratando de Servidor Público, este deverá afastar-se de seu cargo para dedicar-se às atividades do Conselho.

Art. 24 - Qualquer alteração no valor remuneratório dependerá de disponibilidade de verbas e de aprovação na Câmara Municipal.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, bem como pelo descumprimento de seus deveres, apurando-se este fato perante o CMDDCA, em procedimento no qual lhe será assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista no "caput" deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse imediata ao Suplente.

Art. 26 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária - representantes da Magistratura e do Ministério Público -, com atuação na Comarca, Foro Regional e Distrital.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES

Art. 27 - Fica criado um fundo Municipal destinado a captar, gerir recursos, custear a manutenção do Conselho, bem como financiar programas de projetos aprovados pelo CMDDCA.

Art. 28 - Constituem o FUNDO MUNICIPAL:

1. Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Macaé que garantem o funcionamento da CMDDCA e do Conselho Tutelar.
2. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais, voltadas ou não para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
3. Doações de oarticulares.
4. Legados.
5. Contribuições voluntárias.
6. O procutu das aplicações dos recursos disponíveis.
7. O procutu de venda de materiais, publicações e eventos realizados.
8. Convênios com entidades governamentais e não governamentais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 29 - O Fundo Municipal será gerido por um Conselho de Administração, formado por 06 (seis) membros eleitos entre os integrantes do Conselho Municipal, garantida a paridade de representação, sob fiscalização mensal, trimestral, semestral e anual dos órgãos competentes.

Art. 30 - A contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 31 - A escrituração contábel será organizada de forma a permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício e de suas funções de controle prévio; a informar e apurar custos de serviço; a esclarecer a situação econômico-financeira do Fundo; a interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 32 - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.

§ 2º - Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao CMPDDCA e à Contabilidade Geral do Município para apreciação.

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 33 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a autoridade competente aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos programas específicos de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, de conformidade aos limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 34 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Executivo.

Art. 35 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas desenvolvidos pelo CEMDDCA.
- II - Pagamento, pela prestação de serviços, a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto no art. 227 da Constituição Federal.
- III - Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, sempre mediante critérios licitatórios.
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços à criança e ao adolescente, com prévio consentimento do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e políticas voltadas à defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação a aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atuação.
- VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços, com prévia autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 36 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei, em seu artigo 28.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à custa do Código de Despesa nº 4130 .. , Investimentos em Regime de execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17.03.64.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

programas de trabalho, em consonância aos objetivos a serem atingidos pelo Conselho.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas das esferas governamentais federal e estadual, e as que o Poder Executivo lhe destinar.

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas congenciados na legislação pertinente (DL-2300/86).

Art. 39 - Cabe ao CCMDDCA prestar contas à população sobre o orçamento e a política desenvolvida, proporcionando ampla divulgação de dados, projetos e normas relativas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O Poder Público Municipal, em ação conjunta, procederá à convocação da comunidade em geral, para a primeira composição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Lei.

Art. 41 - O CCMDDCA estará sempre em articulação com a Secretaria Municipal de Promoção Social e Desenvolvimento Comunitário a que está vinculado sem subordinação hierárquica.

Art. 42 - É facultado ao CCMDDCA a requisição de Servidores Públicos para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução dos seus objetivos, sem ônus para o Conselho e sem prejuízo dos direitos e vantagens do (a) Servidor (es) cedido (s).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- Art. 43 - As entidades governamentais e não governamentais se-
rão chamadas a preencher os requisitos previstos no
art. 7º e seus §§, através de ato conjunto dos Poderes
Executivo e Legislativo Municipal, no prazo de
20 (vinte) dias a contar da publicação desta Lei.
- Art. 44 - O COMDDCA terá o prazo de 30 (trinta) a 60 (sessen-
ta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que
disporá sobre o seu funcionamento, atribuições,
eleição de seu Presidente e demais membros da Dire-
toria, e do Conselho de Administração.
- Art. 45 - Ficará a cargo do Conselho Municipal indicar local
de fácil acesso na comunidade, para a sua instala-
ção e funcionamento, cumprindo-lhe ampla divulgação
de sua localização, com prévia anuência do Chefe do
Executivo.
- Art. 46 - O Estatuto do Centro de Estudos será elaborado por
membros do COMDDCA, por delegação do Presidente, de-
vendo ser submetido à Plenária para aprovação por
maioria de votos.
- Art. 47 - Não deverão participar do Conselho Municipal e do
Conselho Tutelar as pessoas que ocupem cargos de
confiança dos Poderes Públicos, de qualquer esfera
governamental.
- Art. 48 - É vedado ao Conselheiro, sob pena de sua destitui-
ção pela plenária, usar o Conselho como instrumento
de autopromoção, propaganda política em causa pró-
pria ou de outrem, bem como em atividades que fujam
aos objetivos a que foi criado.
- Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de setembro de 1992.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA